

Anexo: 832+9



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003505/2019

ABERTURA: 16/07/2019 - 11:19:06
REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jang...
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Diimplis Leitura</i>	<i>01/08/2019</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>27/08/2019</i>
<i>- Publicado parecer inconstitucional</i>	<i>30/09/2019</i>
<i>- AO arquivo</i>	<i>08/10/19</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVE-SE EM:
08/10/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003505/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, que *"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003505/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

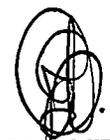


TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003505/2019

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 003505/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalta-se, ainda, que no parágrafo único do artigo 3º do presente projeto de lei, depreende-se a inclusão de escolas estaduais e federais como possíveis locais para a realização das atividades relacionadas a Semana Municipal do Legislativo, o que acabaria por afrontar o pacto federativo insculpido nos artigos 1º e 18 da CRFB/88.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2253/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Cumpra frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 2253/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Institui a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes. Violação ao Pacto Federativo. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, objetivando fornecer informações de funcionalidade e atribuições do Poder Legislativo do Município.

RESPOSTA:

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Quanto ao mérito do projeto, é de se dizer que o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais aos munícipes, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo.

Assim, tendo em vista que o programa em tela consiste em possibilitar aos munícipes jovens a vivência do processo legislativo, através da Semana Municipal nas Escolas, estaria a Câmara Municipal agindo como uma prestadora de serviço de educação ou ação social, o

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

que, definitivamente, em nada contribui para as atividades do Poder Legislativo.

Dessa forma, cumpre deixar consignado que é vedado o dispêndio com as denominadas despesas impróprias pelo Poder legislativo, que são aquelas que não guardam qualquer relação com a função típica desempenhada pela Câmara Municipal.

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de ação social, assim como as voltadas para conscientização e orientação, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumpre frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Sabe-se que medidas como a trazida pela propositura em análise, qual seja, a instituição da "Semana Municipal do Legislativo nas escolas", para se efetivarem, interferem no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Note-se que o art. 1º do projeto de lei institui a criação da semana municipal do Legislativo nas escolas, diante do qual podemos

inferir que o real escopo da propositura é o desenvolvimento de atividades nas unidades de ensino públicas, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo.

Adiante, no que tange à imposição em tela às escolas públicas estaduais e federais eventualmente instalados em âmbito municipal, flagrante a afronta ao pacto federativo inserto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas ao Poder Legislativo ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 029/2019

PROJETO DE LEI



INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, objetivando fornecer informações de funcionalidade e atribuições do Poder Legislativo do Município de Linhares, a ser realizado na segunda semana do mês de agosto de cada ano.

Art. 2º O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Linhares.

Art. 3º A Semana Municipal do Legislativo nas Escolas tem como finalidade e intuito, levar conhecimento e informações da importância do Legislativo Municipal, no exercício da cidadania dos munícipes linharenses.

Parágrafo Único – O evento poderá ser realizado nas escolas da Rede Pública Municipal, Estadual, Federal ou na Câmara Municipal de Linhares.

Art. 4º Durante a Semana do Legislativo nas Escolas, os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Linhares poderão visitar as escolas e promover seminários, palestras, audiência pública, encontros e debates junto aos alunos, pais de alunos, professores demais servidores públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003505/2019

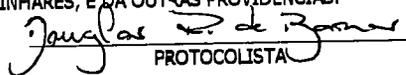
ABERTURA: 16/07/2019 - 11:13:08

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 029/2019



JUSTIFICATIVA

Saliento que a justificativa do projeto visa o envolvimento dos alunos da Rede Pública no desenvolvimento das Políticas Públicas, voltadas ao bem-estar e qualidade de vida da sociedade linharensense.

Estamos vivenciando tempos de maior participação dos estudantes em movimentos de fiscalização das decisões políticas praticadas pelos seus representantes.

Atualmente no Brasil temos visto mudanças de comportamento da população em assuntos de extrema importância para a nação, como por exemplo, Reforma Trabalhista e Previdenciária, onde, a população tem acompanhado o posicionamento de voto de seus representantes, o que poderá ter um peso de avaliação da atuação no processo de reeleição deste político.

Trata-se de projeto que visa trazer e mostrar nosso trabalho nesta Casa de Leis perante aos jovens, alunos de nossas escolas de ensino. Assim podemos proporcionar a eles o que realmente se passa no Poder Legislativo Municipal, e, a importância do Legislativo nas decisões do município de Linhares, em assuntos de gestão da Administração Pública na prestação do serviço público voltado a saúde, segurança, esporte, meio ambiente, agricultura, transportes, assistência social, educação, cultura, turismo, lazer, habitação, indústria, comércio, emprego e geração de renda.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB